



DECISÃO

Pregão nº 077/2025

Processo administrativo 250/2025

Considerando o pedido de reconsideração interposto nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, DECIDO:

I. Acolher o Parecer Jurídico nº 766/2025 – PAP/PGM, considerando-o parte integrante desta decisão.

II. Negar provimento ao pedido de reconsideração formulado pela empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., mantendo-se integralmente a decisão administrativa anterior que reconheceu a regularidade da habilitação e classificação da empresa Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda. no Item 30 do certame, conforme fundamentos técnicos e jurídicos constantes do parecer.

III. Determinar o prosseguimento regular do procedimento licitatório, observadas as formalidades legais.

Guaxupé, 17 de novembro de 2025.



JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé





PARECER JURÍDICO nº 766/2025 –PAP/PGM

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO
PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO – PEDIDO
DE RECONSIDERAÇÃO – SUPLEMENTO
ALIMENTAR – PRODUTO REGULARIZADO –
EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ATENDIDAS –
ANÁLISE TÉCNICA – AUSÊNCIA DE
ILEGALIDADE – HABILITAÇÃO MANTIDA –
IMPROCEDÊNCIA. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL / SÚMULA 346 DO STF / SÚMULA 473
DO STF

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., protocolado após ciência da decisão administrativa que manteve a habilitação e classificação da proposta apresentada pela empresa Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda.

A empresa depositou sua irresignação dentro do prazo estabelecido e, em seguida, formalizou o pleito acompanhado dos documentos que entendeu pertinentes.

O pedido foi encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, que realizou análise técnica das especificações do Item 30 e das condições regulatórias do produto apresentado pela empresa vencedora, emitindo manifestação técnica destinada a subsidiar o exame administrativo.

Após tais providências, o processo foi remetido à instância jurídica competente para a emissão do presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A fundamentação jurídica do pedido de reconsideração apresentado pela empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. demanda análise minuciosa dos argumentos expostos, da conformidade com as decisões administrativas com o edital e da observância dos princípios que regem a atividade licitatória.

A recorrente sustenta que houve contradição entre esclarecimentos oficiais emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde e a decisão posterior que admitiu oferta de produto isento de registro sanitário.





Argumenta que, em 19/08/2025, a própria Secretaria requisitante do certame teria afirmado que apenas produtos com registro válido na ANVISA seriam aceitos, o que na visão da recorrente, deveria vincular todo o processo e impedir a aceitação do produto Hipocarb, ofertado pela empresa Eremix.

Todavia, uma leitura atenta dos termos de esclarecimento e, sobretudo, a interpretação sistemática do edital evidencia que este contemplou categorias distintas de produtos: as fórmulas enterais, sujeitas obrigatoriamente a registro sanitário, e os suplementos alimentares, os quais, nos termos da regulamentação vigente, podem ser classificados como isentos de registro desde que atendam às exigências aplicáveis à sua natureza e finalidades nutricionais.

A decisão administrativa que admitiu o produto Hipocarb+ baseou-se em interpretação técnica consolidada pela Secretaria Municipal de Saúde, reforçada pela análise detalhada da Diretoria de Média e Alta Complexidade, que serviu como norte para a manutenção da habilitação da Eremix.

O parecer técnico concluiu que o item 30 refere-se a suplemento alimentar, e não a fórmula enteral, afastando a exigência de registro sanitário. A classificação regulatória de produtos é competência da ANVISA, cabendo à Administração Pública apenas verificar a conformidade documental e técnica com o edital e com as normas sanitárias aplicáveis.

Nesse contexto, a Eremix comprovou, por meio de documentação fiscal e sanitária, que o Hipocarb+ passou por fiscalização da ANVISA em 2024, implementou todas as adequações exigidas e teve sua situação regularizada, conforme RE 3.430/2024, legitimando sua comercialização.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.430, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, alínea III do art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 555, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Revogar o item 01 da Resolução - RE nº 2913, de 12 de agosto de 2024, publicada no DOU nº 155, de 13 de agosto de 2024, Seção 1, página 65.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

1. Empresa: EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - CNPJ: 26325797000190
Produto - (lote): TODOS OS ALIMENTOS(TODOS);
Tipo de Produto: Alimento
Expediente nº: 1263950/24-8
Assunto: 70358 - Revogação de Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização revogadas: Proibição - Comercialização, Distribuição, Propaganda, Uso
Recolhimento

Motivação: Considerando o Termo de Desinterdição de Estabelecimentos nº 519/2024/004, da Secretaria Municipal de Saúde de Erechim/RS, que desinterditou a empresa em 26/08/2024, ao constatar que as irregularidades que levaram a interdição cautelar foram sanadas. Na inspeção realizada de 05 a 08 de agosto de 2024, a empresa não atendia às Boas Práticas de Fabricação, não possuía Programa de Controle de Alergênicos (PCA), não apresentava rastreabilidade dos seus produtos e das matérias primas usadas, não atendia aos regulamentos técnicos dos produtos por ela fabricados, inclusive dizeres de rotulagem, e não garantia o teor de nutrientes declarados na informação nutricional, infringindo: inciso II e III do art. 48 do Decreto Lei n. 936, de 1969; Portaria n. 1.428, de 1993; Portaria n. 926, de 1997; Resolução RDC n. 279, de 2002; Resolução RDC n. 727, de 2002; Resolução RDC n. 655, de 2022; Resolução RDC n. 429, de 2020; Instrução Normativa n. 75, de 2020; Resolução n. 715, de 2022; Resolução RDC n. 719, de 2022; Resolução RDC n. 243, de 2020, tendo em vista o inciso XV, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e o art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 655, de 24 de março de 2022. A suspensão da comercialização, distribuição e uso será mantida em nova resolução apenas para os produtos acabados em estoque na empresa fabricados até o dia 26/08/2024.





Sendo assim, a alegação da solicitante acerca da aplicação de medidas cautelares sanitárias não se aplica ao produto atualmente ofertado, que encontra-se plenamente regularizado.

No plano nutricional, segundo atestado pelo órgão técnico, a análise também evidenciou que o suplemento ofertado pela primeira colocada atende integralmente às exigências editalícias.

Convém salientar que a Administração Pública está vinculada à legislação e ao edital, mas não está autorizada a impor requisitos não previstos no instrumento convocatório, sob pena de violar os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Em outras palavras, a exigência de registro sanitário para todos os tipos de produtos, independentemente de sua natureza, configuraria restrição indevida do certame e criaria obrigações não previstas pelo edital, culminando em sua nulidade.

Nesse sentido:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. I. CASO EM EXAME

1. Reexame necessário da sentença que concedeu a ordem para determinar a reintegração do impetrante no processo seletivo simplificado realizado pela MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a desclassificação do candidato do processo seletivo foi ilegal, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de documentação não prevista previamente no edital constitui afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4. É ilegal o ato administrativo que desclassifica o candidato em função de não ter apresentado documentação cuja exigência não constava nas normas editalícias.

IV. DISPOSITIVO

5. Sentença confirmada, em reexame necessário

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.19.026486-1/002, Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, j. 24.03.2022; TJMG, MS nº 1.0000.20.015873-1/000, Rel. Des. Belizário Lacerda, j. 01.12.2020. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.25.206292-2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2025, publicação da súmula em 31/10/2025)

A prerrogativa de autotutela administrativa, extraída das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, reforça o poder-dever da Administração de reaver atos



ilegais, mas não autoriza a invalidação de decisões tecnicamente fundamentadas e juridicamente válidas.

Não havendo vícios formais ou materiais, tampouco qualquer demonstração de que a decisão recorrida tenha se afastado das exigências editalícias ou das normas sanitárias aplicáveis, inexistente base jurídica para a reforma do resultado homologado.

Soma-se a isso o fato de que não foram apresentados indícios concretos de violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, inexistindo prova de desvio de finalidade ou de qualquer irregularidade apta a comprometer a legalidade do procedimento licitatório.

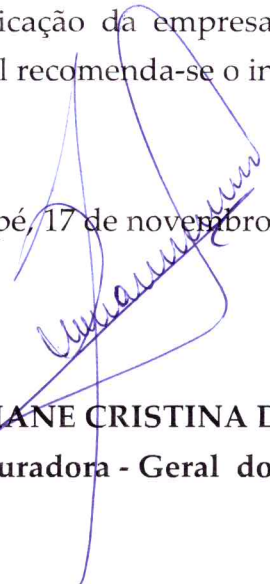
A condução do pregão mostrou-se coerente com os preceitos legais, e a mera divergência interpretativa da recorrente não é suficiente para infirmar a decisão adotada, sobretudo considerando que a intenção de recorrer foi tempestivamente apresentada e regularmente analisada, com o cumprimento integral das etapas procedimentais pertinentes.

A decisão administrativa que manteve a classificação da empresa Eremix revela-se plenamente amparada na análise técnica e jurídica constante dos autos, em estrita conformidade com as disposições editalícias e com a regulamentação sanitária aplicável, inexistindo quaisquer elementos capazes de justificar o acolhimento do pedido de reconsideração apresentado pela Nunesfarma.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o pedido de reconsideração apresentado pela empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. não reúne elementos fáticos ou jurídicos capazes de infirmar a decisão administrativa que manteve a habilitação e classificação da empresa Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda., motivo pelo qual recomenda-se o indeferimento do pedido.

Guaxupé, 17 de novembro de 2025.



LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora - Geral do Município